



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA LEGISLATIVA – ASSEL

SECRETARIA DA MESA DIRETORA
PLC n.º 149/10
No. 26

PARECER N.º 1 /2013 MD

Da MESA DIRETORA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149/2010, que *dispõe sobre a eleição indireta para governador e vice-governador a ser realizada pela Câmara Legislativa na forma do art. 94 da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

Autor: Deputado Alírio Neto, Eliana Pedrosa, Paulo Tadeu e outros

Relator: Deputado Prof. Israel Batista

I – RELATÓRIO.

O Projeto de Lei Complementar n.º 149/2010 trata da eleição indireta para os mandatos de Governador e de Vice-Governador do Distrito Federal, a ser realizada pela Câmara Legislativa, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em seu artigo 2.º, o Projeto dispõe sobre a vacância dos respectivos mandatos, que será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa em ato do qual devem constar, entre outras informações, os prazos de inscrição das chapas e de impugnação das candidaturas, a data e hora da eleição indireta e a data e o local da posse do Governador e do Vice-Governador eleitos.

IBA

O art. 3.º especifica a data da eleição e o art. 4.º prevê as atribuições da Mesa Diretora na qualidade de Comissão Eleitoral.

Os arts. 5.º a 9.º cuidam da inscrição dos candidatos e dos pedidos de impugnação de chapa ou de candidato.

Os arts. 10 a 16 regulamentam a eleição propriamente dita e a convocação para a posse dos eleitos.

O art. 17, em respeito ao art. 94 da LODF, determina que os eleitos deverão completar o período governamental de seus antecessores.

O art. 18 versa sobre os prazos da Lei.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificação, o autor da proposição em análise destaca a evolução legislativa da matéria, ressaltando que, em um primeiro momento, o art. 94 da LODF previa, para o caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador ou de vacância dos respectivos cargos, **no último ano do período governamental**, que seriam sucessivamente chamados para o **exercício definitivo desses cargos** o Presidente da Câmara Legislativa e o seu substituto legal.

Em momento posterior, a Emenda à Lei Orgânica n.º 37, de 2002, alterou o referido dispositivo da LODF, a fim de estabelecer o exercício definitivo do cargo de Governador e de Vice-Governador do Distrito Federal, no caso de vacância desses cargos no último ano do mandato, sucessivamente pelo Presidente da Câmara Legislativa, pelo Vice-Presidente da Câmara Legislativa e pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Mais recentemente, a Emenda à Lei Orgânica n.º 57, de 2010, adequou o texto do art. 94 da LODF às disposições da Constituição Federal de 1988, a qual, em seu art. 81, exige a **eleição indireta** para os cargos da chefia do Poder Executivo, a ser realizada pelo Legislativo respectivo **na forma da lei**, em caso de vacância ocorrida nos **dois últimos anos do mandato**.

O nobre autor do PLC n.º 149/2010 registra ainda que a ELO n.º 57, de 2010, editada no contexto dos acontecimentos políticos que, à época, resultaram na renúncia do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal, reparou uma inconstitucionalidade que grassava no art. 94 da LODF, o qual, até a vigência da ELO n.º 37, de 2002, previa o exercício definitivo do cargo de Governador e de Vice-Governador do Distrito Federal, no caso de vacância desses cargos no último ano do mandato, ao invés da eleição indireta a ser realizada pela CLDF nos termos da lei, em respeito ao parâmetro contido no art. 81 da CF/88.

Essa omissão da LODF quanto à eleição indireta a ser realizada pelo Poder Legislativo seria inconstitucional, por violação ao parâmetro exigido pela Carta da República de 1988, já tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade de norma de constituição estadual muito semelhante à prevista anteriormente na LODF (ADI 2.709/SE).

Finalmente, assevera o autor que a presente proposição legislativa objetiva regulamentar a ELO n.º 57, de 2010, bem como o procedimento da eleição indireta para os cargos de chefia do Poder Executivo distrital, a ser realizada pela CLDF, nos termos da lei, de acordo com a redação em vigor do art. 94, parágrafo único, da LODF.

Durante o prazo regimental, na Mesa Diretora, foi apresentada uma emenda aditiva de autoria do nobre Deputado Raad Massouh (fls. 13 a 16), com o objetivo de incluir no Projeto um art. 6.º em que seja liminarmente indeferido o pedido de inscrição de candidatos que incorram em algumas situações, entre elas, a condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público.

O autor da emenda esclarece, em sua justificação, que ela pretende adequar o PLC n.º 149/2010 à "Lei da Ficha Limpa" (LC n.º 135/2010), com o objetivo de inadmitir a inscrição de candidatos, cuja vida pregressa evidencie a prática de condutas desabonadoras incompatíveis com o comportamento ético a ser exigido dos postulantes aos referidos mandatos políticos.

II - VOTO DO RELATOR.

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), nos termos do art. 39, § 1.º, IV, atribui a esta Mesa Diretora a competência para emitir parecer sobre matéria regimental ou da administração interna da Câmara Legislativa, quando a proposição não for de sua autoria.

O PLC n.º 149/2010 versa sobre a eleição indireta para os mandatos de Governador e de Vice-Governador do Distrito Federal, a ser realizada pela Câmara Legislativa, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por cuidar de um procedimento a ser realizado no âmbito interno desta Casa Legislativa, é patente a atribuição da Mesa Diretora para proferir o parecer de mérito sobre o Projeto.

Preliminarmente, ressalte-se que, nos termos do art. 62, I e II, do RICLDF, é vedado às Comissões Permanentes da CLDF exercer atribuições de outra Comissão ou manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.

Trazendo o mesmo raciocínio para a realidade da Mesa Diretora, não serão apreciados, nesta oportunidade, aspectos de constitucionalidade, tais como vícios materiais ou formais, de legalidade ou de técnica legislativa, a fim de que este Colegiado não invada as atribuições dos nobres Deputados da Comissão de Constituição e Justiça.

Concentraremos a nossa análise, portanto, nos aspectos de conveniência e de oportunidade da proposição legislativa, bem como na perspectiva da sua relevância social e política.

Sob esse enfoque, o PLC n.º 149/2010 e a emenda aditiva a ele apresentada são meritórios e atendem ao melhor interesse público. Senão vejamos.

A Proposição em análise regulamenta o procedimento eleitoral a ser adotado no âmbito desta Casa Legislativa, por força do art. 94 da LODF, e confere aos partidos políticos a prerrogativa de inscrever candidatos a Governador e a Vice-Governador do Distrito Federal, que preencham os requisitos previstos na legislação

eleitoral para elegibilidade desses cargos.

No bojo desse procedimento eleitoral, previram-se prazos razoáveis para que os partidos políticos:

- a) inscrevam os seus candidatos (a saber: vinte dias após a abertura da última vaga de Governador ou de Vice-Governador – art. 5º, parágrafo único);
- b) ofereçam à Mesa Diretora pedido de impugnação de chapa ou de candidato inscrito (quarenta e oito horas – art. 8º); e
- c) recorram ao Plenário da CLDF das decisões da Mesa Diretora que indefiram inscrição de chapa ou de candidato ou que acatem pedido de impugnação (quarenta e oito horas – art. 4º, § 1º).

Tais prazos não se mostram exíguos, considerando que a Constituição Federal e a LODF exigem que a eleição indireta ocorra trinta dias após a abertura da última vaga (art. 81, § 1º, da CF/88 e art. 94, § 1º, da LODF).

Em verdade, o PLC n.º 149/2010 garante aos partidos políticos o direito de impugnar as candidaturas, bem como o de recorrer dessa decisão, tudo isso em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Não obstante, constatou-se do procedimento eleitoral previsto um intervalo muito curto entre a inscrição das chapas e a data da realização da eleição indireta na CLDF (respectivamente: vinte dias e trinta dias após a abertura da última vaga), de modo que esse intervalo tão curto pode inviabilizar, na prática, o próprio procedimento eleitoral previsto no PLC n.º 149/2010.

Façamos uma simulação desse procedimento, nos termos da proposição original em análise, a fim de demonstrar a necessidade de sua retificação.

Findo o prazo de inscrição das chapas a Governador e a Vice-Governador do Distrito Federal, vinte dias após a abertura da última vaga (art. 5º, parágrafo único), deverão as chapas inscritas ser publicadas no Diário da Câmara Legislativa com a documentação comprobatória das condições de elegibilidade dos candidatos (o que só poderá ocorrer no 21º dia, contados da abertura da última vaga).

Com a referida publicação, abre-se o prazo para que os partidos políticos ofereçam à Mesa Diretora pedido de impugnação de chapa ou de candidatura, prazo esse previsto razoavelmente em quarenta e oito horas, contadas do encerramento do prazo de inscrição de candidatos (art. 8º), e que finda às dezoito horas do 22º dia, contados da abertura da última vaga.

Posteriormente, a Mesa Diretora deverá julgar tais pedidos de impugnação, em prazo não previsto no PLC n.º 149/2010, mas que ora sugerimos, em emenda anexa, que seja estipulado em dois dias, a fim de que, no 25º dia, sejam publicados no Diário da Câmara Legislativa as decisões da Mesa Diretora sobre a inscrição de chapas e sobre os pedidos de impugnação de chapa ou de candidato.

A partir da publicação das decisões da Mesa Diretora, abre-se o prazo de quarenta e oito horas, previsto no art. 4º, § 1º, do Projeto sob exame, para que os partidos políticos recorram desses julgamentos ao Plenário da CLDF, o qual deliberará preliminarmente sobre esses recursos na sessão pública marcada para a realização da eleição indireta, nos termos do art. 10, § 2º, do Projeto.

Observe-se que o prazo previsto no parágrafo anterior finda no 27º dia,

contados da abertura da última vaga, deixando dois dias finais para que os deputados distritais apreciem tais recursos, antes da eleição indireta a ser realizada no 30º dia após a abertura da última vaga, como exigem a LODF e a CF/88.

Da simulação acima apresentada, poderíamos concluir que os prazos previstos no PLC n.º 149/2010 são suficientes para que a eleição indireta efetivamente ocorra em trinta dias, de acordo com o art. 81, § 1.º, da CF/88 e o art. 94, § 1.º, da LODF.

Contudo, se considerarmos que tais prazos podem findar em dias não úteis ou em feriados, com a conseqüente prorrogação do seu término para o primeiro dia útil seguinte, facilmente constatamos que os prazos previstos no PLC n.º 149/2010 para inscrição de chapas, pedidos de impugnação de candidatura e posterior recurso das decisões da Mesa Diretora ao Plenário da CLDF, se findarem em dias não úteis, podem inviabilizar a realização da eleição indireta no prazo exigido constitucionalmente.

A fim de evitar esse problema e corrigir algumas omissões detectadas no Projeto sob exame, sugerimos oito emendas com o objetivo de:

1) no art. 2.º, § 2.º, acrescentar conteúdos no Ato da Mesa Diretora que declara a vacância dos cargos de Governador e de Vice-Governador e que estabelece o calendário eleitoral da eleição indireta, no intuito de prescrever prazo para a Mesa Diretora deliberar sobre as chapas inscritas e os pedidos de impugnação de candidatura;

2) no art. 4.º, acrescentar uma atribuição à Mesa Diretora, a fim de esclarecer que esse órgão receberá os recursos a serem encaminhados ao Plenário da CLDF das decisões da própria Mesa Diretora que indeferiram inscrição de chapa ou que acatem pedido de impugnação de candidatura;

3) no art. 4.º, § 1.º, alterar o prazo para oferecer recursos ao Plenário da CLDF das decisões da Mesa Diretora referidas no item anterior, de quarenta e oito horas para dois dias, tendo em vista que esse prazo será contado da data da publicação da decisão da Mesa no Diário da Câmara Legislativa, inviabilizando a contagem desse prazo hora a hora;

4) no art. 4.º, acrescentar um parágrafo, com o objetivo de estabelecer o prazo máximo de dois dias para que a Mesa Diretora delibere sobre as chapas inscritas e os pedidos de impugnação;

5) no art. 5.º, parágrafo único, alterar o prazo para inscrição de chapas de até vinte dias para até quinze dias, a fim de permitir um intervalo maior entre a data da publicação das chapas inscritas e a da realização da eleição indireta na CLDF e, conseqüentemente, viabilizar o procedimento eleitoral previsto no PLC n.º 149/2010;

6) no art. 6.º, § 5.º, alterar aparente equívoco na explicitação do documento a ser subscrito pelos candidatos a Governador e a Vice-Governador, juntamente com o representante do partido político, que entendemos ser o resumo das diretrizes gerais do plano de governo (inciso VII do § 3.º do mesmo artigo), e não a certidão de débitos tributários do DF (inciso V do mesmo dispositivo);

7) no art. 9.º, alterar o prazo da publicação da decisão da Mesa Diretora citada no item "2" e esclarecer que a publicação registrará o prazo final para apresentação de recursos ao Plenário da CLDF;

8) no art. 14, acrescentar a informação de que, se nenhuma chapa for eleita em primeiro turno na eleição indireta, repete-se a votação com as duas chapas mais votadas, considerando-se eleita aquela que obtiver a maioria dos votos válidos, o que inclusive consta do art. 77, § 3.º, da CF/88.

Ressalte-se, por fim, que, na análise deste Projeto de Lei, foram consultados o Ato da Mesa Diretora da CLDF n.º 26, de 2010, que fixou o calendário eleitoral da eleição indireta ocorrida na Câmara Legislativa no ano de 2010; a Lei n.º 1.395/51, que regulamenta a matéria em âmbito federal, e os Projetos de Lei de n.º 2.893, de 04/06/1992 (PL Senado n.º 74, de 11/04/1991, do Senador Mansueto de Lavor), e n.º 1.292-A, de 23/06/1999, do Deputado Federal Nicías Ribeiro, os quais buscam regulamentar, no âmbito federal, a eleição indireta para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, nos termos do art. 81, § 1.º, da CF/88.

Com base nessa análise comparativa é que propusemos as alterações à proposição legislativa original.

Consideramos, ainda, meritória e digna de nossa aprovação a emenda do Deputado Raad Massouh que intenta adequar o Projeto em análise à Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar Federal n.º 135, de 2010) e que propõe seja liminarmente indeferido o pedido de inscrição de candidatos que incorram em algumas situações desabonadoras de sua conduta pregressa, entre elas, a condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público.

Por todo o exposto, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar n.º 149/2010, com a emenda aditiva apresentada pelo Deputado Raad Massouh e as oito emendas que ora propomos.

Mesa Diretora,

Deputado Wasny de Roure
Presidente

Deputado Prof. Israel Batista
Relator